Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Parecer Jurídico

FALTAS POR DOENÇA - Autorização do Abono de Exercício Perdido

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março

Despacho n.º 6673/2006(2ª série), de 23 de Março

Considerando que o Despacho n.º 6673/2006 (2ª série), de 23 de Março, gerou e suscitou algumas dúvidas aos docentes quanto à autorização do abono do vencimento de exercício perdido, vimos expor o seguinte:

1. Por remissão do art.º 86º do Estatuto da Carreira Docente, o Regime Geral das Férias, **Faltas** e Licenças na função pública (**aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março**, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio e Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio) aplica-se ao pessoal docente (do quadro e contratado).

2. O n.º 2, do art.º 29º, do Decreto-Lei n.º 100/99, estipula que, excepto nos casos de internamento hospitalar, **as faltas por doença determinam a perda do vencimento de exercício apenas nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados, em cada ano civil.**

3. O n.º6, do art.º 29º, do mesmo diploma, prevê que **o dirigente máximo do serviço pode, a requerimento do interessado e tendo em conta a assiduidade e o mérito evidenciado no desempenho das funções, nomeadamente através da última classificação de serviço, autorizar o abono de exercício perdido nos termos do n.º 2.** (*)

*(*) No mesmo sentido, ver Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/09/97, proferido no processo 039983, "I – O art.º 27º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30/12 (*que corresponde, agora, ao n.º 6 do art.º 29º do DL n.º 100/99), *confere ao dirigente máximo do serviço um poder discricionário, quanto aos pressupostos dos actos praticados no seu exercício (autorização, no todo ou em parte, do abono de vencimento de exercício perdido, por faltas por doença). II – Sendo obrigatório atender à última classificação de serviço, nada impede que se acrescentem outros critérios, como o da assiduidade. III – A fixação genérica pela Administração destes outros critérios, que é autovinculativa, não representa qualquer ilegalidade uma vez que não veda ao órgão decisor a busca caso a caso, da solução mais conveniente. IV – E esta leitura daquele art.º 27º, n.º 4, não afronta as normas dos art.ºs 155º, n.º 5 e 266º, n.º 2 da Constituição da República".*

4. Ora, este poder discricionàrio do dirigente máximo de serviço, embora, como vimos, legítimo, era gerador de uma margem excessiva de manobra muitas vezes injusta e aliada a interesses pessoais.

5. Em 23 de Março de 2006, a Sra. Ministra da Educação, e, diga-se da intenção, muito bem, proferiu o Despacho n.º 6673/2006 (2ª série), através do qual adoptou um procedimento uniforme relativamente a esta matéria, nos seguintes termos:

A) ***O Abono do vencimento de exercício perdido deverá ser autorizado para os funcionários e agentes, pessoal docente e não docente dos serviços e organismos do Ministério da Educação, incluindo os estabelecimentos de ensino e educação, nos casos seguintes:***

i) ***Na totalidade*** *quando o funcionário ou agente não tiver, aquando da última classificação de serviço, como resultado da avaliação de desempenho, menção qualitativa inferior a Satisfaz ou Bom, consoante se trate*

respectivamente de pessoal docente ou não docente, e tenha dado até 15 faltas no ano civil anterior.

ii) ***Em 50%*** *quando o funcionário ou agente não tiver, aquando da última classificação de serviço, como resultado da avaliação do desempenho, menção qualitativa inferior a Satisfaz ou Bom, consoante se trate respectivamente de pessoal docente e não docente, e tenha dado entre 16 e 25 faltas no ano anterior.*

6. **De acordo com o Despacho da Sra. Ministra**, tendo em conta o elenco das faltas previstas no art.º 21º, n.º 1, do DL n.º 100/99, **não estão abrangidas pelo desconto do vencimento de exercício as seguintes faltas:**

a) Por casamento;

b) **Por maternidade ou paternidade;**

c) **Por nascimento;**

d) **Para consultas pré-natais e amamentação;**

e) **Por adopção;**

f) **Por falecimento de familiar;**

g) **Por acidente em serviço ou doença profissional;**

h) **Para reabilitação profissional;**

i) **Isolamento profilático;**

j) **Trabalhador-Estudante;**

k) **Para doação de sangue e socorrismo**;

l) **Para cumprimento de obrigações legais**;

m) **Para prestação de provas de concurso**;

n) **Por deslocação para a periferia**;

o) **Por motivos não imputáveis ao funcionário ou agente**;

p) **Por motivo de participação nos órgãos e estruturas de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino nos termos previstos na lei**.

7. No entanto, o Despacho da Sra. Ministra (tendo em conta o n.º 2 do art.º 29º do DL n.º 100/99, que, como vimos, estipula expressamente o desconto do vencimento de exercício nos primeiros trinta dias **apenas para as faltas por doença**) esqueceu de incluir no rol das faltas não sujeitas ao desconto do vencimento de exercício as faltas por doença prolongada (dadas por doença incapacitante), para tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, como bolseiro e equiparado e por conta do período de férias.

8. Assim, **as únicas faltas, por remissão ao art.º 21º, n.º 1, do DL n.º 100/99, sujeitas ao desconto do abono do vencimento de exercício são as seguintes:**

a) Por doença;
b) Para assistência a familiares;
c) Com perda de vencimento.

9. Por consequência, **deverão constar no rol das faltas não sujeitas ao desconto do vencimento de exercício, para além das descritas no ponto 6, também as seguintes faltas**:

a) **As faltas por doença prolongada (dadas por doença incapacitante);**
b) **As faltas por doença com internamento hospitalar;**
c) **Para tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico;**
d) **Como bolseiro ou equiparado (embora sujeito a um regime especial); e**
e) **Por conta do período de férias.**

7. Os pedidos para a reposição do abono do vencimento de exercício perdido deverão ser efectuados até ao final do ano económico em que tenha sido efectuado o desconto do vencimento de exercício, não sendo analisados quaisquer pedidos noutras

circunstâncias, com excepção dos pedidos que se reportam às faltas dadas no mês de Dezembro, que deverão ser efectuados no mês seguinte.

Pelo Gabinete Jurídico,

O Advogado

_____

(António Mateus Roque)